



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139909-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ANA LUCIA LIMA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1139909-31.2023.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 34ª Vara Cível
APELANTE: Banco Bradesco S/A.
APELADA: Ana Lucia Lima de Sousa

Voto nº 11.159

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE PROTESTO. DANO MORAL.

I. Caso em Exame:

Cancelamento do protesto e indenização por danos morais. Efetuado o pagamento de acordo referente a contrato de arrendamento mercantil, o réu não cancelou protesto e não forneceu carta de anuência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a responsabilidade do réu pela não baixa do protesto após pagamento e a configuração de danos morais.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Réu não comprovou baixa do protesto ou envio da carta de anuência. Manutenção do protesto após pagamento configura dano moral, sendo o valor de R\$ 5.000,00 adequado e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 2. Manutenção indevida de protesto após pagamento configura dano moral.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto, Pedido de Danos Morais e Tutela Antecipada” movida por Ana Lucia Lima de Sousa contra Banco Bradesco S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de arrendamento mercantil (nº 2910296255), no valor de R\$ 90.029,12. Após a inadimplência de algumas parcelas, firmou o acordo para pagamento do valor de R\$ 63.319,50. Porém, mesmo após o pagamento, o Réu não deu baixa no protesto realizado e, ainda, deixando de fornecer os documentos necessários para referido cancelamento. Requereu a realização da baixa do protesto e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 206/212) que julgou procedente a demanda para determinar o cancelamento definitivo do protesto apontado na exordial, bem como para condenar o Réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Apelou o Réu (fls. 215/225) sustentando, em síntese, que a Apelada é confessadamente inadimplente, razão pela qual o protesto foi efetuado de forma legítima. Defendeu que não foi acionado para o fornecimento da carta de anuência e que inexistente prova dos alegados danos morais sofridos ou da prática de qualquer ato ilícito pelo Apelante. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização.

Contrarrazões às fls. 230/235.

Determinado o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fls. 280/281), foram acostados os comprovantes às fls. 284/286.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, no caso em tela, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se ser o caso de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da consumidora.

Registre-se, desde já, que não se discute na presente demanda se o débito que ensejou o protesto era devido ou se houve inadimplência da Apelada quanto a referido contrato, posto que se trata de fatos incontroversos. A questão objeto da ação se restringe ao não fornecimento da carta de anuência à Apelada para que pudesse realizar a devida baixa do protesto ou, mesmo, a realização do próprio cancelamento do protesto pelo Apelante.

Assim, conforme ressaltado, ante a inversão do ônus da prova, caberia ao Apelante a obrigação de comprovar que realizou a baixa do protesto ou que encaminhou a carta de anuência à Apelada quando solicitado – o que não ocorreu.

Pelo contrário, intimado a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir (fl. 201), informou expressamente que não tinha interesse na dilação probatória (fl. 205).

Frise-se que, até referido momento, as únicas provas acostadas pelo Apelante foram o contrato pactuado (fls. 94/103), os extratos da conta da Apelada (fls. 107/165 e 168/190) e o comprovante da baixa do protesto (fl. 200), que apenas foi realizado após a concessão da tutela de urgência nos presentes autos (fls. 52/53).

Por outro lado, a Apelada comprovou, conforme se verifica da troca de mensagens de fls. 20/48, que

solicitou por diversas vezes que fosse encaminhada a carta de anuência ou, ainda, que o Apelante realizasse a baixa do protesto, contudo o Apelante, para ambas as solicitações, mostrou-se reiteradamente inerte.

Com isso, do conjunto probatório existente, pode-se verificar que procedem as alegações da Apelada quanto à irregularidade na manutenção do protesto pelo Apelante, de modo que devida a manutenção da sentença que determinou o cancelamento do protesto e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para condenar a ré à indenização de R\$3.000,00. Inconformismo da ré. Apelação. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Provas testemunhais e depoimento pessoal pretendidos seriam inúteis para a solução da lide. Mérito. Regularidade do protesto e posterior adimplemento da dívida incontestes. Ré que não logrou êxito em demonstrar a expedição da carta de anuência em tempo razoável. Protesto que perdurou por, ao menos, 15 dias corridos desde o pagamento da dívida até a concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos do protesto. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 227 do STJ. Protesto que, ainda que tenha sido originalmente realizado em exercício regular de direito, tornou-se indevido após a desídia do credor em fornecer documento essencial ao cancelamento. Dano moral 'in re ipsa'. Quantum indenizatório reduzido para R\$1.500,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002823-15.2020.8.26.0038; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Ademais, também não procede o pleito subsidiário de redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Isso porque, consoante restou comprovado nos autos, a Apelada realizou o pagamento do débito de R\$ 63.31,50 em 26/07/2023 (fl. 19), tendo o protesto sido baixado pelo Apelante apenas em 10/10/2023 (fl. 200), após

a prolação da decisão que deferiu a tutela provisória nos presentes autos (fls. 52/53), de modo que referida demora foi suficiente para superar os aborrecimentos inerentes à vida cotidiana.

Assim, consoante se verifica do *quantum* arbitrado pela sentença apelada (R\$ 5.000,00), referido valor se encontra de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, bem como em consonância com os precedentes desta Câmara.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM CONDENATÓRIA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente. Réu condenado a arcar com os ônus sucumbenciais. CONTRATOS BANCÁRIOS. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva do requerido, nos termos do artigo 14 do diploma consumerista. Débitos em aberto quitados e manutenção indevida de protestos tirados em nome da autora. Réu que, por sua vez, não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar a regular emissão da carta de anuência e sua entrega à consumidora para que esta, então, pudesse providenciar a baixa dos protestos. Declaração, em primeiro grau, de inexigibilidade dos débitos descritos na inicial e concessão da tutela antecipada para autorizar o cancelamento dos protestos, com custas cartorárias pagas pela demandante, e eventual exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em relação às dívidas aqui discutidas. Comandos cuja manutenção se impõe. Danos morais advindos de manutenção indevida de protestos e de inscrição em rol de maus pagadores que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano "in re ipsa"). REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Minoração necessária, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara em situações semelhantes. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual será acrescido de correção monetária a partir da publicação do acórdão e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (omissão quanto ao fornecimento da carta de anuência), nos termos da Súmula 54 do STJ. Sentença alterada. Recurso provido em parte para reduzir o importe indenizatório, nos termos especificados na fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1081078-29.2019.8.26.0100; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora